TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	241571/24
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:	FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ALTAIR MOREIRA, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO / PROCURADOR	CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2895/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Alegação da existência de omissão e contradição. Inocorrência. Ausência de vícios na decisão embargada. Pretensão de reexame do mérito. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração**[1] opostos por JOSÉ ALTAIR MOREIRA diante do Acórdão de Parecer Prévio n. º 634/24-TP[2] que conheceu o Recurso de Revisão por ele interposto, mas negou o provimento.

O Embargante defendeu que a decisão que julgou irregulares a prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Tijucas do Sul (Acórdão 2711/19 – S2C[3]) reconheceu que as supostas falhas na prestação de contas não são configuradas como graves o suficiente para responsabilizar pessoalmente os agentes públicos. E, assim, o ex-Secretário de Educação do Estado do Paraná não foi responsabilizado, tampouco teve suas contas regulares reprovadas. No entanto, as contas do Embargante não foram aprovadas, sendo responsabilizado pessoalmente pelas supostas irregularidades na

[1] Peça 132.
[2] Peça 128.
[3] Peça 67.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.AA33

prestação de contas. Defende então que se o Convênio n. º 1220120394/2012 configura-se como um contrato bilateral, no qual ambas as partes têm os mesmos deveres e obrigações, as sanções aplicadas às partes também devem ser as mesmas. Concluiu que a decisão recorrida não tratou desse tema, o que a torna omissa e contraditória.

Requereu, assim, a imperativa modificação da decisão, para que as contas do Embargante sejam aprovadas com ressalvas.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 490[4] do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

De início, ratifico seu recebimento, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, contudo, o recurso não merece prosperar, pois não revela nenhuma omissão ou contradição da decisão, mas apenas a insatisfação do Embargante com o resultado do julgamento do Recurso de Revisão que interpôs, o qual fundamentou-se nas hipóteses de negativa de vigência de lei e divergência jurisprudencial.

O Recorrente não pode buscar que sua conduta receba mesma avaliação da do Concedente, quando suas obrigações são notoriamente diversas. A decisão embargada bem examinou sua conduta, não restando qualquer omissão ou contradição a ser reparada, conforme excerto dela que reproduzo:

> No processado restou configurado que o Recorrente na condição de Prefeito Municipal e então gestor responsável pela Tomadora de recursos deixou de apresentar documentos licitatórios que comprovariam a correta aplicação dos recursos e não devolveu o saldo final do convênio.

[4] Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.AA33

Em sua primeira instrução (peça 5), a unidade técnica competente (DAT) indicou a ausência de documentos licitatórios referentes ao exercício em exame, pois os documentos anexos aos autos tratavam de processos licitatórios de 2010 e 2011. Em sede de contraditório, o Recorrente apresentou alguns aditivos, porém deixou de trazer documentação suficiente para respaldar os pagamentos[3] realizados após o dia 01/03/2012, relacionados à Carta Convite n.º 28/2010, contrariando, assim, as Leis Federais n.º 4.320/1964 e n.º 8.666/1993, que tratam do tema. Porém, em seguida, o Recorrente informou que foram encontrados os termos aditivos que demonstravam a continuidade na contratação da empresa de transporte escolar, até o ano de 2014, e os juntou (peças 53-54). Contudo, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 219/19 à peça 57), em análise dos documentos juntados pelo tomador, observou que seu conteúdo trazia informações divergentes, destacando a existência de indícios de possível falsificação documental. Assim, o item foi julgado irregular, o que foi confirmado em sede recursal.

Como o Recorrente reproduziu, em sede recursal o Conselheiro Relator consignou "*Afinal, a realização de despesas sem cobertura contratual é absolutamente irregular, mas não configura, por si só, dano ao erário ou desvio de recursos. Salvo prova em contrário, ainda que sem previsão contratual, ou dispêndios em questão foram realizados em prol dos objetivos pactuados, de modo que a determinação de ressarcimento acaba por configurar enriquecimento sem causa".* O argumento fundamentou a conversão da determinação de recolhimento dos valores descobertos em uma multa administrativa, prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, em face ao Recorrente. Todavia, a referida fundamentação não exime o Recorrente de responsabilização.

Pois sim, a realização de pagamentos sem cobertura contratual é erro grosseiro, pois conduta mais cautelosa é esperada de gestor público minimamente diligente. O artigo 28 da LINDB foi efetivamente preservado pela decisão recorrida.

Assim, diante da ausência de omissão ou contradição passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, voto por sua rejeição.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão n. º 634/24 – Tribunal Pleno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.AA33

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão n. º 634/24 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.AA33